



Número: **8007160-44.2021.8.05.0274**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA**

Última distribuição : **06/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder, Tutela de Urgência, COVID-19, Fornecimento de insumos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA (AUTOR)		TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11886 7593	14/07/2021 10:12	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**PROCESSO: 8007160-44.2021.8.05.0274**

**CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)**

**AUTOR: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA**

**REU: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA**

**VISTOS, ETC;**

APLB SINDICATO DELEGACIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n°. 14.029.219/0001-28, Entidade Sindical, representante da categoria de Trabalhadores em Educação no Município de Vitória da Conquista, ajuizou a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face do MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA, visando a suspensão do Decreto Municipal 21.192 que autoriza o retorno às aulas semi presenciais no Município.

Aduz que a pandemia que assola o país está em escalada crescente e o retorno às aulas de forma presencial põe em risco toda a classe de professores:

*“A referida doença expõe os trabalhadores em educação a risco e insegurança de trabalho, não respeita direitos de quem tem comorbidades, riscos, não garante EPIs, mas determina por questão puramente ideológica para atender às inclinações do presidente o retorno às aulas presenciais de mais de 60 mil alunos no município expondo os trabalhadores, suas famílias e com certeza os alunos e suas respectivas famílias.”*

Requer tutela provisória de urgência para que este Juízo suspenda os efeitos do referido decreto, mantendo as aulas de forma telepresencial.

No mérito, requer a confirmação da tutela de urgência.

O Município, devidamente intimado na forma do art. 2º da Lei n. 8.437/1992, manifestou-se nos autos(ID118593590).

Aduziu que foi editado o Decreto Municipal nº 20.190, de 16 de março de 2020 , com periódicas prorrogações, que dispôs sobre a suspensão das aulas da Rede Municipal de Ensino a partir de 18 de março de 2020, ao tratar sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus, no âmbito do Município de Vitória da Conquista;

Foi instituída uma comissão pela Secretaria Municipal de Educação (SMED), conforme Portaria nº 011/2020, de 23 de junho de 2020 (Doc. anexo), alterada pela Portaria nº 013/2020, de 07 de julho de 2020, para ampliar as discussões e construção de Plano de Contingência para retorno às aulas presenciais na Rede Municipal de Ensino de Vitória da Conquista.

Que com a queda da taxa de transmissão, encontrando-se atualmente em 0,80, foi editado o DECRETO MUNICIPAL Nº 21.192, DE 05 DE JULHO DE 2021, que autoriza e regula o retorno às aulas semipresenciais, de forma escalonada e gradativa.



Com base no referido decreto foi editada conjuntamente pela SMED/SMS a Portaria Municipal nº 019/2021 , que estabelece os protocolos de segurança sanitária para o retorno de atividades escolares/educacionais presenciais para as etapas da Educação Básica, Educação Profissional e Ensino Superior e afins.

## **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Trata-se de ação que visa suspender os efeitos do Decreto Municipal 21.192/2021, que estabelece o retorno às aulas de forma semipresencial neste Município.

O referido Decreto dispõe:

*“Art. 1º Ficam autorizadas as atividades letivas nas unidades de ensino municipais, públicas e particulares, realizadas de maneira semipresencial, conforme disposições editadas pelas Secretarias Municipais de Educação e de Saúde, desde que respeitados os protocolos sanitários, especialmente o distanciamento adequado, a utilização de máscaras de proteção facial, a disponibilização de insumos para realização de higienização constante das mãos, como o álcool em gel, e a aferição de temperatura na entrada de alunos, professores e demais profissionais que atuem nas respectivas unidades de ensino.*

*Art. 2º A realização das atividades letivas semipresenciais mencionadas no art. 1º deste Decreto ficará condicionada à ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento) da capacidade de cada sala de aula, mantendo-se o distanciamento mínimo de 1,5 metros por aluno, bem como à realização de frequente higienização dos ambientes (mínimo de quatro vezes ao dia compreendendo os períodos de recreio e fim de expediente) onde as aulas serão desenvolvidas e dos materiais utilizados pelos alunos, professores e demais profissionais da educação.*

*Parágrafo Único. É obrigatório fixar na porta de cada sala de aula a capacidade máxima de ocupação, obedecendo o estabelecido nesse Decreto.*

*Art. 3º Competirá à Vigilância Sanitária e à Secretaria Municipal de Educação a fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações constantes deste Decreto, bem como das normas estabelecidas no Plano de Retomada das Atividades Letivas no âmbito do Município de Vitória da Conquista.*

*Art. 4º As instituições privadas de ensino deverão apresentar autorização sanitária de funcionamento (alvará sanitário).*

*Art. 5º Para definição de regras específicas, a fim de que se dê fiel cumprimento a este Decreto, fica, desde logo, autorizada a edição de Portaria Conjunta a ser elaborada pelas Secretarias Municipais de Educação e de Saúde.*

*Art. 6º A realização das atividades mencionadas no art. 1º será reduzida para a ocupação máxima de 25% (vinte e cinco por cento) da capacidade de cada sala de aula, caso a taxa de ocupação dos leitos de UTI no Município de Vitória da Conquista fique acima de 90% (noventa por cento) por 7 (sete) dias consecutivos.*

*Art. 7º Este Decreto entrará em vigor em 12 de julho de 2021, podendo ser revogado, modificado ou prorrogado a qualquer tempo, caso os dados estatísticos assim recomendem. Vitória da Conquista-BA, 05 de julho de 2021. “*

A tutela de urgência se refere a uma efetiva lide de natureza meritória, antecipa o próprio direito material pretendido na ação, no todo ou em parte, sendo o pedido formulado nesta mesma ação. Exigindo, além do fumus boni iuris e o periculum in mora, prova inequívoca e verossimilhança das alegações, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.



No caso dos autos, a intervenção do Poder Judiciário somente se justifica se houver evidente ilegalidade nas ações implementadas, em razão do impedimento de substituir a Administração Pública no exercício do poder discricionário necessário à execução do seu mister. Trata-se de uma opção política da Administração Pública, uma estratégia que pode ser modificada pelo próprio ente público, tendo como base a análise das repercussões práticas e consequências acerca da diminuição da taxa de transmissão da doença infectocontagiosa, em contraponto com o direito à educação de crianças e jovens e da saúde de todos.

Analisando os atos normativos editados pelo município de Vitória da Conquista, observo que o Decreto Municipal 21192/2021, autoriza o retorno às aulas na modalidade semi presencial, de forma gradativa e escalonada.

A seu turno, a Portaria Conjunta da Secretaria Municipal de Educação e Da Secretaria Municipal de Saúde nº 019/2021 estabelece os critérios e protocolos sanitários para a retomada das aulas de forma presencial.

Analisando a sucessão de atos normativos editados pelo município, **em regime de cognição sumária**, o que se pode observar é que a municipalidade está adotando, dentro das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 30 da CF/88, as providências que entende necessárias e adequadas para poder harmonizar as medidas de combate à expansão da pandemia, com o retorno das atividades escolares presenciais que, dentro da sociedade, mostram-se imperativas do ponto de vista da educação, convivência e interação social e saúde psicológica de crianças e adolescentes.

Não se ignora que a situação de pandemia, ora vivenciada, impôs drásticas alterações na rotina de todos, atingindo a normalidade do funcionamento de todos os setores públicos e privados do próprio Estado, em suas diversas áreas de atuação. Todavia, em função da gravidade da situação, exige-se a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, **sempre em respeito à competência de cada ente da federação.**

Trago à colação excerto da decisão proferida pelo Ministro Dias Tofoli, ao julgar a Medida Cautelar na Suspensão de Segurança nº 5395, em 17.06.2020, onde o mesmo assevera que:

**“(…) não cabe ao Poder Judiciário decidir a duração de eventuais medidas de isolamento social ou de restrição de atividades econômicas, substituindo-se aos gestores responsáveis pela condução dos destinos do Estado, nesse momento. Apenas eventuais ilegalidades ou violações à ordem constitucional vigente devem merecer sanção judicial, para a necessária correção de rumos, mas jamais – repita-se – promover-se a mudança das políticas adotadas, por ordem de quem não foi eleito para tanto e não integra o Poder Executivo, responsável pelo planejamento e execução dessas medidas. Não se mostra admissível que uma decisão judicial, por melhor que seja a intenção de seu prolator ao editá-la, venha a substituir o critério de conveniência e oportunidade que rege a edição dos atos da Administração Pública, notadamente em tempos de calamidade como o presente, porque ao Poder Judiciário não é dado dispor sobre os fundamentos técnicos que levam à tomada de uma decisão administrativa (...)”**

In casu, a ingerência do Estado-Juiz somente legitima-se quando intervém nas políticas de controle, prevenção e combate do novo coronavírus na medida em que houver patente omissão relevante, manifesta prática desastrosa da máquina administrativa e/ou violação a ordem normativa que coloque em evidente risco o valor “saúde”, o que não se afigura, em cognição sumária, na situação exposta nos autos.



Justa observar que o Brasil registrou a menor taxa de transmissão (Rt) da Covid-19 em 2021, segundo atualização do levantamento da Imperial College de Londres. O dado consolidado até esta segunda-feira (12) apresentou queda e chegou a 0.88 (<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/2021/07/13/brasil-registra-menor-taxa-de-transmissao-da-covid-19-em-2021>). Além disso, o Poder Executivo Estadual anunciou o retorno às aulas em toda a rede estadual no próximo dia 26 de julho, de forma híbrida e com protocolos sanitários. Deverão, portanto, os órgãos administrativos competentes proceder à rigorosa fiscalização quanto ao cumprimento dos protocolos sanitários instituídos no plano de retomada das aulas.

Ante o exposto, não vislumbro, nessa fase de cognição sumária, a presença dos requisitos necessários ao deferimento da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, **razão pela qual a INDEFIRO.**

Intime-se/cite-se o Município, por seu procurador, para, querendo, contestar a ação, no prazo legal.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 14 de julho de 2021.

Solange Maria de Almeida Neves

JUÍZA DE DIREITO

